



PGR-00210303/2016

RECEBIDO  
Em, 04 / 08 / 2016  
Horas \_\_\_\_\_  
Funcionário \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Ofício nº 663/2016/CMPF

Brasília, 26 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO**  
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí  
Rua Governador Tibério Nunes, s/n  
Bairro Cabral  
Teresina – PI  
CEP: 64.000-750

**Assunto: Comunicação de arquivamento**

Senhor Presidente,

Encaminho cópia da DECISÃO Nº 46/2016, pela qual determinei o arquivamento do PGEA CMPF nº 1.00.002.000054/2016-75.

Atenciosamente,

**CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Corregedor-Geral Suplente do Ministério Público Federal

**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
Geral da  
República

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C – CEP 70050-900 – Brasília-DF  
Tel. (61) 3105-6432 Fax. (61) 3105-6498 – [cmpf@mpf.mp.br](mailto:cmpf@mpf.mp.br)



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PGEA – CMPF Nº 1.00.002.000054/2016-75

Representante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Piauí.

Representado: Marco Aurélio Alves Adão, Procurador da República.

DECISÃO Nº 46/2016

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de representação formulada pela Seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil, em que acusa o Procurador da República Marco Aurélio Alves Adão de atentar contra o exercício da advocacia por haver declarado, em matéria veiculada no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Piauí, que considera abusivo o valor dos honorários advocatícios contratuais cobrado nas causas previdenciárias, notadamente naquelas de competência dos Juizados Especiais Federais, onde as demandas são de baixa complexidade e não exigem maior dedicação por parte dos advogados que as acompanham.

02. Considera igualmente reprovável a afirmação do Membro de que, *a rigor, a cobrança de 30% de honorários, na maioria dos casos, já seria abusiva, e de que esse tipo de prática ocasiona, a um só tempo, o enriquecimento injustificado de número crescente desses profissionais; a manutenção das condições de miserabilidade dos indivíduos que postulam benefícios previdenciários ou assistenciais e, ainda, a descrença na Justiça e na eficiência do Poder Judiciário.*

03. Aduz que essas declarações desacreditam e, até mesmo, criminalizam a advocacia, ofício que é, segundo a Constituição Federal, indispensável à administração da justiça e à própria sustentação do Estado Democrático de Direito, sendo os profissionais que a exercem invioláveis por seus atos e manifestações (art. 133 da CF).

04. Sustenta que o Procurador deixou de observar o dever de dispensar, aos advogados, tratamento condigno com a importância das funções

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

que desempenham, excedendo-se no seu direito de crítica ao fazer acusações generalistas e baseadas em informações inverídicas, o que apenas contribui para depreciação da imagem desses profissionais, cujo esteriótipo difundido na sociedade já é o de *um 'enganador', uma figura espúria, movida exclusivamente por interesses particulares, sem contar que incute no imaginário popular a ideia de que ludibriam incautos idosos, deficientes e analfabetos.*

05. Dá destaque ao fato de inexistir hierarquia ou subordinação entre os profissionais que atuam perante o Poder Judiciário (art. 6º da Lei 8.906/94) e reafirma que advogados devem ser tratados com cordialidade e respeito também pelos membros do Ministério Público, até por cuidar-se de dever que lhes é imposto pelas leis de organização da carreira.

06. Considera, finalmente, que o ora Representado, por meio do seu comportamento, violou os deveres de urbanidade, de desempenhar com zelo e probidade suas funções e de guardar decoro pessoal, previstos, respectivamente, nos incisos VII, IX e X, do art. 236, da LC 75/93. Incidiu, ainda, nos delitos de abuso de autoridade (art. 3º, alínea “j”, da Lei 4.898/65) e de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal).

07. Em suas informações, o Procurador da República Marco Aurélio Alves Adão esclarece que a partir do conjunto de provas arrecadas em inquérito civil instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Piauí, ajuizou ação civil pública para limitar a cobrança de honorários advocatícios contratuais a 20% do valor obtido pela parte, podendo chegar a 30%, mediante justificativa expressa, nas demandas previdenciárias de competência dos Juizados Especiais Federais do Piauí, inclusive naquelas que tramitam na Justiça Estadual por força de autorização constitucional (cópia da petição inicial às fls. 29/51-v).

08. Narra que, em virtude do interesse social subjacente à ação em comento, que não tramita em sigilo ou segredo de justiça, autorizou a divulgação de nota, no *site* da PR/PI, sobre o seu ajuizamento. Explica que a assessoria de comunicação da Unidade redigiu a matéria a partir da transcrição de trechos da petição inicial e a submeteu à sua apreciação. Aprovada a redação final, foi publicada no portal da Unidade e replicada no da Procuradoria-Geral da República. Diz, ainda, que a imprensa local, que recebe as notícias do MPF por *mailing*, deu regular repercussão ao caso.

09. Relata que, pouco tempo depois dessa publicação, representantes da Seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial, o seu Presidente, foram aos meios de comunicação locais, como emissoras de televisão, jornais e *sites* de notícia, para repudiar, *com termos*

*energéticos e enfáticos*, o objeto da ação civil pública. Destaca, no entanto, que as críticas da entidade acabaram *desbordando para o que parecem ataques (certamente inócuos) aos Procuradores da República e ao Ministério Público Federal de uma forma geral*, conforme demonstram cópias de entrevistas e matérias jornalísticas juntadas às fls. 61/74.

10. Relata que, ainda em represália, a Representante adotou outras duas medidas. A primeira delas foi requerer, à Chefia da PR/PI, informações a respeito da tramitação de processos e procedimentos na Unidade, bem como do pagamento de verbas remuneratórias e indenizatórias aos membros que a integram. Menciona que cópia do referido requerimento foi encaminhada a esta Corregedoria, que o apreciou no Despacho CMPF nº 317/2016-HCF (fls. 102/106).

11. A outra medida foi a realização de ato de público, no dia 06.05, na entrada da sede da Procuradoria, ao qual compareceu mais de uma centena de pessoas, em protesto à atuação do Ministério Público Federal na mencionada demanda coletiva.

12. Assinala que a postura assumida pela OAB/PI - de ir à imprensa, provocar as instâncias superiores do MPF e convocar ato público - , demonstra que é a entidade a maior responsável por dar ampla divulgação aos fatos. Nesse ponto, ressalta que, além da notícia no portal da PR/PI, e de entrevista concedida, em 31.03, ao jornal “O Dia”, não fez nenhuma outra declaração pública sobre o caso.

13. Argumenta que como a nota ora repudiada limita-se a reproduzir passagens da petição inicial da ação civil pública, cabe-lhe apenas *reiterar, em todos os seus termos, o quanto ali foi declarado, ressaltando tratar-se da sua livre convicção firmada em caso no qual atuou como membro do Ministério Público Federal, no exercício das funções do cargo de Procurador da República*

14. Refuta as acusações de que teria faltado com os deveres de urbanidade, de decoro pessoal e de zelo e probidade no exercício das funções. A esse respeito, destaca que a OAB/PI redigiu a representação de forma seletiva, escolhendo trechos da matéria que, reagrupados e intercalados com os argumentos da entidade, dão a falsa impressão de que a sua crítica é dirigida a todos os advogados, indistintamente, o que não é verdade. Diz que, em todas as vezes em que se manifestou sobre o caso, teve o cuidado de ressaltar que apenas *alguns advogados*, com atuação nos Juizados Especiais Federais do Piauí, cobram honorários contratuais em patamares abusivos.



15. Argumenta que o raciocínio da Representante, de imputar-lhe falta disciplinar pelo simples fato de haver publicado ou autorizado a publicação da nota, não faz nenhum sentido. Do contrário, a divulgação de qualquer informação sobre ações criminais ou de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público Federal caracterizariam violação a dever funcional. Destaca, além disso, que diferentemente do que se alega, nunca deixou de tratar os representantes da OAB local com cortesia, o que continua a fazer, mesmo após todo o imbróglio aqui noticiado.

16. Sobre o objeto da ação civil pública, explica tratar-se de tema já judicializado em outros Estados, também por iniciativa do Ministério Público Federal. Afirma haver tomado as experiências de outros colegas como referência, tanto para conhecer a forma como a Justiça Federal tem tratado a matéria como para estabelecer parâmetros de atuação.

17. Alega que a afirmação de que ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais são de baixa complexidade *é uma decorrência de disposições legais expressas (art. 3º da Lei 9.099/1995 e arts. 1º e 3º da 10.259/2001), confirmada pela possibilidade de dispensa da intervenção de advogados em determinadas circunstâncias (art. 9º da Lei 9.099/1995).*

18. Registra, finalmente, que a ação civil pública encontra-se em tramitação na 5ª Vara Federal de Teresina/PI (Processo nº 0009551-08.2016.4.01.4000), onde aguarda audiência de conciliação e apreciação de pedido liminar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

19. Analisados os documentos que instruem o presente feito, bem como o teor das informações prestadas, não vislumbro elementos mínimos que indiquem o possível cometimento de infração disciplinar por parte do Procurador da República Marco Aurélio Alves Adão.

20. Penso que, ao autorizar que a assessoria de comunicação da Procuradoria da República no Piauí publicasse, no endereço eletrônico da Unidade, notícia a respeito do ajuizamento da ação civil pública, cuja tramitação em juízo não está acobertada pelo sigilo ou segredo de justiça, o propósito do Procurador da República foi apenas o de informar a população fatos de interesse geral.



21. De igual modo, não vejo como extrair-se nenhuma consequência disciplinar do conteúdo da referida notícia. Pelo contrário, o que dela depreendo é a preocupação do Representado em explicar quais critérios adotou para classificar como abusivo o valor cobrado a título de honorários advocatícios nas causas previdenciárias, bem como os objetivos do Ministério Público Federal em judicializar a questão.

22. Ademais, a forma como expôs seu posicionamento não revela nenhum excesso passível de reprovação. Todas as considerações feitas pelo Membro encontram-se devidamente contextualizadas, de modo a não deixar dúvidas de que suas críticas são dirigidas a alguns advogados, e não a toda classe, e de que as imputações feitas no bojo da ação proposta têm por base elementos colhidos em inquérito civil.

23. Anoto, finalmente, que eventuais questionamentos em torno da consistência das provas e dos argumentos invocados pelo Procurador da República para ajuizar a demanda, assim como a aferição da regularidade da prática profissional que nela se discute, deverão ser resolvidos no âmbito do próprio processo, e não nesta esfera disciplinar.

24. Com essas considerações, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se ciência aos interessados.

Brasília, 26 de julho de 2015.



**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**

Subprocurador-Geral da República

Corregedor-Geral Suplente do Ministério Público Federal